

PROJETO DE LEI Nº 14/2023, DE 24 DE MAIO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS MEDIANTE ANISTIA PARCIAL DE MULTAS E JUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento de créditos tributários e não tributários mediante anistia parcial de multas e juros, destinado a promover a regularização fiscal junto ao Município de Relvado/RS.

Parágrafo único - Os créditos tributários e não tributários inseridos no caput deste artigo serão os referentes ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), Contribuições de Melhoria, Água, Serviços Prestados e demais taxas, exceto os contratos de financiamento habitacional.

- **Art. 2º** O Programa Especial de Parcelamento será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, com prazo de vigência até 31/05/2024, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal a sua prorrogação por Decreto Municipal.
- **Art. 3º** Ficam abrangidos pelo presente Programa os créditos tributários e não tributários, em razão de fatos geradores ocorridos até 31/12/2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive aqueles objeto de acordo de parcelamento anterior, não cumprido pelo contribuinte.
- **Art. 4º** A opção ao Programa Especial de Parcelamento dar-se-á por iniciativa do contribuinte mediante formalização de TERMO DE ADESÃO ou TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO, fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou mediante pagamento a vista dos valores em aberto, sem a necessidade de assinatura do Termo.
 - I O prazo para adesão ao Programa Especial de Parcelamento será até o dia 30/06/2023.
- **Art. 5º** A consolidação dos créditos tributários e não tributários será parcelada em até 12 (doze) meses (com a primeira parcela em 30/06/2023), obedecendo às seguintes formas de pagamento:
- I para o pagamento à vista, serão reduzidas as multas e juros em 80% (oitenta por cento) incidentes até a data de opção;
- II para pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, serão reduzidas as multas e juros em 70% (setenta por cento), incidentes até a data da opção.



- **Art.** 6º Em caso de atraso no pagamento de alguma parcela incidirá juros, multa de mora e correção monetária, nos termos da legislação tributária do município.
- **Art. 7º** O Número de parcelas ficará a cargo da opção definida pelo contribuinte e será no mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).
- **Art. 8º** A opção ao Programa Especial de Parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, e ainda importa em interrupção da prescrição.
- **Art. 9º** A adesão do contribuinte ao Programa Especial de Parcelamento e seu deferimento fica condicionado ao pagamento da 1ª parcela, no ato da formalização do acordo ou mediante pagamento de guia até 30/06/2023, vencendo as demais parcelas sempre até o último dia útil do mês subsequente e sucessivamente.
- **Art. 10** O contribuinte que atrasar até 03(três) parcelas, será excluído do Programa Especial de Parcelamento, com dedução do montante recolhido, restabelecendo-se o débito original, sem os benefícios concedidos pelo Programa.

Parágrafo Único - A exclusão do Programa importa em cobrança judicial, ou se houver, o imediato prosseguimento da Ação de Execução Fiscal.

- **Art. 11** No caso de solicitação de certidão negativa de débitos, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.
- **Art. 13** Os casos omissos serão regulamentados mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 15** Esta Lei revoga disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RELVADO/RS, aos 24 dias do mês de maio de 2023.

CARLOS LUIZ FRAPORTI

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente, Senhores(as) Vereadores(as):

Estamos encaminhando, para apreciação e deliberação dessa Casa, o Projeto de Lei nº 14/2023, que concede anistia de juros e multa aos contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal. A anistia ora proposta visa dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por terem enfrentado alguma dificuldade financeira, deixaram de cumprir suas obrigações com a Fazenda Municipal e tiveram o débito inscrito em Dívida Ativa e, agora, não conseguem saldá-lo.

Como é do conhecimento dos nobres edis, programas de regularização fiscal, são instituídos pela União, Estados e Municípios, os quais dão bons resultados e recuperam grande parte dos créditos. Considerando a necessidade de reduzir o estoque da dívida ativa ou não ativa, estamos propondo a instituição deste programa, que será mais um instrumento para a recuperação dos créditos e regularização dos contribuintes com a Fazenda Municipal.

O contribuinte poderá optar pela proposta apresentada que autoriza a liquidação do débito em parcela única, com desconto de 80% das multas e juros, não gerando renuncia fiscal, pois continua assegurada a correção pelo índice oficial e a adesão do contribuinte ao programa especial de parcelamento está condicionada à regularidade do exercício vigente. A anistia que estamos propondo não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária, posto que resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto prazo.

A medida ora proposta soma-se ao extenso conjunto de iniciativas levadas a efeito pela Administração Municipal, com o intuito de facilitar a assunção e o parcelamento de débitos por parte de contribuintes inadimplentes, em face da Fazenda Pública.

Na prática, o Poder Executivo Municipal também vai em direção ao contribuinte que pretende, com melhores condições de prazo, retomar a avença e resgatar sua regularidade cadastral. Nesse aspecto, ao mesmo tempo em que se pretende estender o prazo, tem-se como escopo preservar a capacidade contributiva da cidadania e, a outro, salvaguardar a higidez do título executivo em favor do Município.

Por fim, é importante levar em consideração que eventual não instituição do presente programa especial de parcelamento e reparcelamento não significará uma maior arrecadação por parte da Fazenda Pública, tendo em vista que, conforme consultas realizadas perante o DETRAN/RS e Registro de Imóveis, um significativo número de devedores e/ou executados não possui bens passíveis de penhora, circunstância que poderá acarretar, ao fim e ao cabo, na prescrição dos débitos.



Na expectativa de contar com a usual compreensão e atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, especialmente em relação a este Projeto de Lei, contamos com a aprovação da presente proposição.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RELVADO/RS, aos 24 dias do mês de maio de 2023.

CARLOS LUIZ FRAPORTI

Prefeito Municipal



ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº 14/2023

Impacto Orçamentário e Financeiro para Concessão de Benefício Fiscal de Natureza Tributária.

Objetiva o Poder Executivo Municipal, a reduzir em 80% (Oitenta por Cento), 70 % (Setenta por cento) o valor das penalidades moratórias - multas e juros - incidentes em razão do atraso no pagamento, pelos contribuintes, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, da contribuição de melhoria, taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços, e das multas por infrações ao referido Código Tributário Municipal, conforme débitos inscritos em dívida ativa, objeto, ou não, de demandas executivas fiscais.

A média aritmética de arrecadação destas penalidades de multa e juros, observada nos três últimos Exercícios completos (2020, 2021 e 2022), é igual a R\$ 30.639,24.

Assim é possível afirmar que a anistia prevista na Lei - tomando-se para fins de cálculo, e por cautela, o percentual máximo previsto, de 80% dos juros e das multas - implica, para os meses que restam para o final do exercício, em uma renúncia estimada em R\$ 13.639,24, conforme o seguinte detalhamento:

Média	anual	de	Valor	correspondente	Média mensal	Estimativa par	a o
arrecada	ıção	de	a 80%	da arrecadação		período de ab	ril a
multas e juros dos 3			média	_		Dezembro	de
últimos e	exercícios					2023	
30.	.586,73			27.258,57	2.271,54	13.639,24	

Mesmo considerando uma redução de 80% no exercício de 2023, haja visto, a cobrança acontecer a partir do mês de junho, levando em conta que parte deste montante previsto já foi arrecadado, o evento não trará impacto negativo na previsão orçamentária, tendo em vista que o benefício concedido é apenas em relação a multas e juros, e não em relação aos tributos, cuja arrecadação sempre supera os índices previstos quando realizada através de Refis.

O município possui créditos inscritos em multas e juros da Dívida ativa, no valor de R\$ 123.217,02.

No que tange às metas de arrecadação para o ano de 2023, conforme os dados do orçamento e do balancete da receita do período de janeiro a março, o comportamento da arrecadação das multas e juros de natureza tributária foi o seguinte:



Receita	Valor	Diferença a	Valor a	Total da
Prevista de	arrecadado	arrecadar	arrecadar no	Arrecadação
Multas e	até o mês de		período de	Projetada
Juros da	abril de 2023		julho a	para 2023
Dívida Ativa			dezembro,	
dos Tributos			com a	
			redução de	
			80%	
24.500,00	11.109,72	13.390,28	24.683,40	35.793,12

Portanto, se considerada a tendência acima, mesmo com a redução de 80% do valor das multas e juros, não irá ocorrer impacto orçamentário-financeiro sobre a meta de arrecadação em razão da medida proposta.

Referentemente aos reflexos no orçamento dos anos seguintes (2024 e 2025), não haverá impacto, tendo em vista que o programa de anistia será executado no período de junho a maio de 2024. Assim, não se vislumbra prejuízo às metas de receita para os exercícios futuros.

Ante o exposto, a Lei se mostra compatível e adequada à legislação orçamentária, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e preenche as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RELVADO/RS, aos 24 dias do mês de maio de 2023.

CARLOS LUIZ FRAPORTI

Prefeito Municipal